

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS**  
**FACULDADE REINALDO RAMOS**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**ELDER BARROS DE ARAÚJO**

**SUICÍDIO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA**

Campina Grande

2017

ELDER BARROS DE ARAÚJO

**SUICÍDIO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO:  
ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como  
requisito parcial para a obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.

Professor(a) Orientador(a): Ms. Valdeci  
Feliciano Gomes.

Campina Grande - PB  
2017

- A663s      Araújo, / Elder Barros de.  
Suicídio no sistema penitenciário análise da responsabilidade civil do Estado da Paraíba / Elder Barros de Araújo. – Campina Grande, 2017.  
62 f. : il. color
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.  
"Orientação: Profe. Me. Valdeci Feliciano Gomes".
1. Sistema Penitenciário Brasileiro. 2. Suicídio – Sistema Penitenciário Paraibano. 3. Suicídio no Sistema Prisional – Responsabilidade Civil do Estado. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

ELDER BARROS DE ARAÚJO

SUICÍDIO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO – ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE  
CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA

Aprovada em: 15 de de 2017 de 2017.

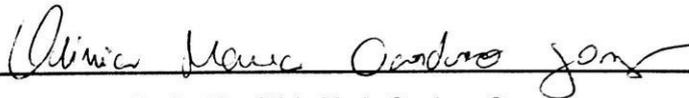
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

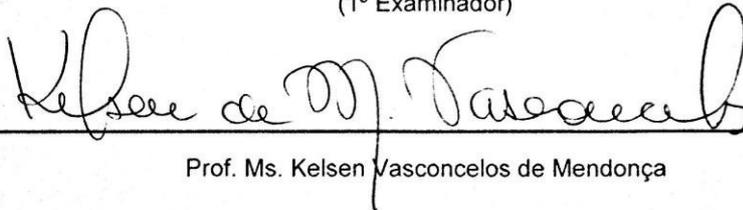
(Orientador)



Profa. Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Kelsen Vasconcelos de Mendonça

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

## RESUMO

O presente trabalho aborda sobre a temática do suicídio no sistema penitenciário realizando uma análise da responsabilidade civil do estado da Paraíba nestes casos. Busca-se compreender se existe responsabilidade civil do Estado pela morte de presos que praticaram suicídio. Em seu desenvolvimento, analisa-se a prática do suicídio, demonstrando desde aspectos históricos e culturais a prática do suicídio nas unidades prisionais, a responsabilidade civil do Estado, demonstrando suas formas, pressupostos e excludentes de responsabilidade civil e a avaliação das unidades prisionais do estado da Paraíba. Objetiva-se demonstrar que não há responsabilidade civil do Estado pela morte de preso que cometeu suicídio. Os métodos utilizados na elaboração da atual pesquisa foram os seguintes; método indutivo e o método de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Suicídio. Unidades prisionais. Responsabilidade civil do Estado.

## **ABSTRACT**

The present work deals with the subject of suicide in the penitentiary system by performing an analysis of the civil responsibility of the state of Paraíba in these cases. It seeks to understand if there is civil responsibility of the State for the death of prisoners who committed suicide. In its development, the practice of suicide is analyzed, showing from historical and cultural aspects the practice of suicide in prison units, the civil responsibility of the State, demonstrating its forms, assumptions and exclusion of civil responsibility and the evaluation of the prisons units of the state of Paraíba. It is intended to demonstrate that there is no civil responsibility of the State for the death of a prisoner who committed suicide. The methods used in the elaboration of the current research were as follows; inductive method and method of bibliographic research.

**Keywords:** Suicide. Prison units. Civil liability of the State.

## LISTA DE FIGURAS

|   |    |
|---|----|
| <b>Figura 1</b> - Penitenciária padrão regional de Campina Grande – PB..... | 57 |
| <b>Figura 2</b> - Cadeia pública de Natal – RN. ....                        | 57 |
| <b>Figura 3</b> - Cadeia pública de Santa Helena – GO. ....                 | 58 |
| <b>Figura 4</b> - Cadeia pública de Sobral – CE. ....                       | 58 |
| <b>Figura 5</b> - Cadeia pública de Remanso - BA. ....                      | 59 |
| <b>Figura 6</b> - Cadeia pública de Lajeado – TO. ....                      | 60 |
| <b>Figura 7</b> - Cadeia pública de Currais Novos – RN.....                 | 60 |
| <b>Figura 8</b> - Presídio regional padrão de Patos – PB. ....              | 61 |
| <b>Figura 9</b> - Cadeia pública de Quixadá – CE. ....                      | 62 |

## SUMÁRIO

|   |                              |
|---|------------------------------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....                                 | <b>8</b>                     |
| <b>METODOLOGIA</b> .....                                | ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED. |
| <b>1.EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SUICÍDIO</b> .....           | <b>13</b>                    |
| 1.1.CARACTERIZAÇÃO DO SUICÍDIO.....                     | 13                           |
| 1.1.1.Da masmorra ao cadafalso .....                    | 14                           |
| 1.1.2.Encarceramento .....                              | 16                           |
| 1.1.3.Sistema Prisional no Mundo .....                  | 17                           |
| 1.2.ASPECTOS HISTÓRICOS E CULTURAIS DO SUICÍDIO .....   | 19                           |
| 1.3.OS SUICÍDIOS PELO MUNDO .....                       | 20                           |
| 1.4.SUICÍDIO NO SISTEMA PRISIONAL .....                 | 21                           |
| 1.5.CARACTERÍSTICAS DAS PRISÕES .....                   | 21                           |
| 1.6.POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL .....                | 22                           |
| 1.7.PERFIL DOS APRISIONADOS NO BRASIL.....              | 22                           |
| 1.8.PERFIL DE RAÇA E COR .....                          | 23                           |
| 1.9.MULHERES APRISIONADAS .....                         | 23                           |
| 1.10.FAIXA ETÁRIA DOS APRISIONADOS.....                 | 24                           |
| 1.11.ESCOLARIDADE DOS PRIVADOS DE LIBERDADE.....        | 24                           |
| 1.12.ESTRANGEIROS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ..... | 24                           |
| 1.13.LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA .....                      | 25                           |
| <b>CAPÍTULO II</b> .....                                | <b>27</b>                    |
| <b>2RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO</b> .....          | <b>27</b>                    |
| 2.1.DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....             | 27                           |
| 2.2.RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA .....              | 29                           |
| 2.3.PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....        | 30                           |
| 2.3.1.Do ato Ilícito .....                              | 31                           |
| 2.3.2.Culpa e Dolo .....                                | 32                           |
| 2.3.3.Dano .....  | 33                           |
| 2.3.4.Nexo Causal.....                                  | 34                           |
| 2.3.5.Omissão do Estado .....                           | 35                           |

|  |           |
|--|-----------|
| <b>2.3.6. Teoria do Risco Administrativo</b> .....                           | <b>36</b> |
| <b>2.3.7. Caso fortuito ou força maior</b> .....                             | <b>37</b> |
| <b>2.3.8. Causas de excludente de responsabilidade civil do estado</b> ..... | <b>38</b> |
| <b>CAPÍTULO III</b> .....  | <b>41</b> |
| <b>3. AVALIAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS DA PARAÍBA</b> .....                 | <b>41</b> |
| 3.1. CUSTÓDIA DO PRESO .....   | 42        |
| 3.2. AMBIENTE PENITENCIÁRIO PRECÁRIO .....                                   | 43        |
| 3.3. SUICÍDIOS DENTRO DOS PRESÍDIOS .....                                    | 43        |
| 3.4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL .....                                       | 44        |
| 3.5. RESSOCIALIZAÇÃO NAS UNIDADES PRISIONAIS .....                           | 46        |
| 3.6. ESCRITÓRIO DO CRIME .....   | 48        |
| 3.7. AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS .....                                    | 49        |
| 3.8. AGENTES PENITENCIÁRIOS .....  | 50        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....  | <b>52</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....                                      | <b>54</b> |
| <b>ANEXOS</b> .....  | <b>57</b> |
| IMAGENS DE SUICÍDIOS EM ALGUMAS UNIDADES PRISIONAIS. ....                    | 57        |

## INTRODUÇÃO

A superlotação carcerária está transformando os presídios brasileiros em quartéis gerais do crime, domínio do tráfico de drogas comandado pelas facções criminosas dentro do sistema penitenciário contando com a “proteção” do Estado. Além do controle da violência dentro e fora das unidades prisionais, roubos, extorsões, homicídios, chacinas, sequestros, tudo gira em torno do poder. As organizações criminosas dentro dos presídios possuem uma única finalidade, o controle do crime em todos os cantos do país.

O Brasil amontoa 622,2 mil presos em cadeias e presídios, onde o espaço para cada preso é de 1m<sup>2</sup>, existindo o revezamento para dormir. O sistema penitenciário “engorda” os batalhões das facções criminosas, a sedução aos recém chegados nas unidades prisionais onde existe “ajuda” para bancar advogados, cestas básicas a familiares, nessa realidade que emergem as facções criminosas, surgindo o PCC (Primeiro Comando da Capital), o CV (Comando Vermelho), FDN (Família da Norte), SDC (Sindicato do Crime) e na Paraíba OKD (Okaida) e EUA (Estados Unidos).

Essas guerras declaradas dentro e fora dos presídios tiveram maior destaque em janeiro de 2017, onde 111 detentos entre Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte foram assassinados. Sob a tutela do Estado do crime cresce. O CV (Comando Vermelho), a primeira grande facção brasileira nasceu de uma mistura das táticas de guerrilha dos presos políticos da ditadura militar, associado aos maiores e mais temidos assaltantes de banco do nosso país.

O PCC (Primeiro Comando da Capital), criado em São Paulo com o objetivo de lutar contra a opressão dentro dos presídios, e hoje atua a margem da lei sendo considerada a maior e mais temida facção criminosa do Brasil. O PCC (Primeiro Comando da Capital) cresceu com o imposto cobrado no dia a dia das prisões, e das remessas das ruas.

A FDN (Família da Norte) considerada a terceira facção do Brasil, declara guerra contra o PCC (Primeiro Comando da Capital), motivado pelo controle de

drogas na região do narcotráfico, na região da Bacia do Alto Solimões. Sendo independente em suas ações, com a estratégia de impor medo e respeito a aliados e inimigos.

A Facção Okaida paraibana, mais poderosa facção do estado da Paraíba, batizada em alusão ao grupo terrorista Al-Qaeda, montado nos moldes da mesma violência das facções brasileiras, e seus adversários são os integrantes de um grupo chamado Estados Unidos, como não poderia deixar de ser.

A situação das unidades prisionais do Brasil é comparada ao tempo das masmorras, as condições insalubres a falta de espaço físico, falta de material de higiene pessoal, destacando a superlotação. Como socializar um indivíduo que convive num cubículo miserável sem infraestrutura, convivendo com ratos e baratas e entre outros vermes oriundo dos esgotos entupidos há anos.

O cárcere é um local que produz suas vítimas na calada, sua integridade moral não existe. Independente do crime praticado, isso nunca será forma de reinserir um indivíduo na sociedade. Essa doença do cárcere, já tá impregnada nele, onde só se escuta “roubar, matar, fugar”. Essa linguagem entrando nos ouvidos 24 horas por meses ou anos. Os presídios são escolas do crime, são fábricas de assaltantes, homicidas, latrocidias e traficantes.

Esse estudo refere-se aos suicídios dentro do sistema penitenciário, no período da custódia estatal. Ninguém tira a própria vida por motivo banal, esse sofrimento social gerado dentro da prisão. A pressão que sofre o preso é algo não mensurável, nunca a literatura vai se aproximar de descrever esse sofrimento.

O Estado tem a obrigação legal de zelar e proteger a saúde e a integridade física dos presos. Mas como explicar esse ato extremo? Como o indivíduo “mutilado” socialmente decide por fim a sua própria vida? Diariamente ouvimos notícias de suicídios nos presídios. Inúmeros fatores contribuem para o suicídio, esse agravamento da perda da realidade, em busca da liberdade. Esse sentimento de impulsividade e crescente agressividade pode gerar a prática do suicídio.

No Capítulo 1, serão abordados os aspectos históricos dos suicídios nas unidades prisionais. No Capítulo 2, será analisada a responsabilidade civil do Estado em reparar o dano ou não, discutindo a controvérsia, omissão versus vontade

exclusiva da vítima. No Capítulo 3, será traçada a trajetória do preso para o acontecimento suicídio.

Suicídio esse fenômeno social em crescente relevo em todas as camadas da sociedade, onde nasce essa vontade de por fim a sua própria vida, sem auxílio de terceiros, fenômeno atribuído a raça humana podendo ser coletivo pelas seitas religiosas ou grupos de suicídio on-line.

O descontrole no sistema penitenciário do Brasil, sem uma evidente ressocialização, somando-se ao “escritório do crime”, onde se aprimoram a arte da criminalidade, onde se amontoam pessoas neste sistema falido e hostil. Nesse grave quadro apresentado, existem os presos, vivendo em condições sub-humanas, onde seus direitos básicos são quase inexistentes.

O presídio não atende a sua finalidade, local desumano e deficiente onde preso com crimes de menor potencial ofensivo, são recrutados pelos chefes de quadrilha dentro das unidades prisionais. Dessa forma, os indivíduos com delitos mais leves, se tornam criminosos por profissão, agindo em nome dos grupos criminosos dentro das instituições prisionais.

Os presídios não garantem proteção real, nem a sociedade, nem aos presos nem aos agentes penitenciários. Esta incapacidade de gerir o sistema prisional deixa a deriva aqueles que sofrem da melancolia, da tristeza e da falta de esperança de um dia sair ressocializado e reintegrado a sociedade.

Resta ao preso, o ser humano falido junto com o sistema, o suicídio, atrelado as condições precárias de saneamento, geralmente por enforcamento e que permitiam o socorro imediato. Esse sentimento de culpa, agressões, castigos exagerados e o abandono familiar.

Considerado como qualquer ação fatal de automutilação com intenção de morte, o suicídio reflete o aumento da superlotação carcerária, que na mesma proporção aumenta de forma assustadora.

Logo, como a prisão é um estabelecimento de características únicas, hábil a produzir danos inerentes à sua própria existência e manutenção, tem-se que o tratamento dispensado aos detentos deve ser apto a proporcionar-lhes o respeito à

sua integridade física e moral, independentemente do crime por eles praticado, conforme previsto no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, hoje a jurisprudência é divergente ao reconhecer a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento dentro do presídio. A divergência emerge quando se trata de suicídio, aplicando-se ora a responsabilidade objetiva ora a subjetiva, ou, ainda, sequer imputando o dever de reparar ao Estado, porque seria hipótese de fato exclusiva da vítima.

Como se não bastasse tal cenário, o presídio em si é um ambiente que é capaz de influir consideravelmente no estado emocional dos detentos, ainda que com infraestrutura adequada, uma vez que o confinamento por longo período, aliado ao fato de coabitar com outros indivíduos das mais variadas personalidades, muitas delas violentas, multilando a integridade psicológica dos internos.

O objetivo geral deste trabalho é traçar o perfil dos detentos do sistema prisional da Paraíba, que praticaram suicídio, bem como caracterizar os atos suicidas e os fatores de risco, com o intuito de responder o seguinte questionamento: em caso de suicídio de preso dentro do presídio, o Estado deve ser responsabilizado objetiva ou subjetivamente? Para tanto, analisaremos com o intuito de verificar se há responsabilidade civil objetiva ou subjetiva do Estado pelo suicídio de preso dentro do presídio.

Os objetivos específicos serão:

- Obter dados que possam identificar o perfil dos detentos do sistema prisional do Estado da Paraíba, avaliando se há relação entre o ato suicida e aspectos como o tempo e tipo da pena, tempo cumprido, condição penal, tipo de crime. Identificando os fatores de risco para a prática suicida, nos casos de detentos do sistema prisional Campinense e contribuindo de alguma maneira, para a prevenção e intervenção adequada, sobre o tema do suicídio no sistema prisional.

O estudo será realizado através do método indutivo, com o objetivo de investigar as causas dos suicídios em unidades prisionais do Estado da Paraíba. Os dados coletados serão oriundos dos depoimentos apenados durante o processo de execução penal, obtido nas unidades prisionais de Campina Grande-PB.

A este respeito, Aguiar Dias aduz a seguinte justificativa:

De três ordens são os fatos identificáveis como faltas do serviço público, conforme resultem: de mau funcionamento do serviço, do não funcionamento do serviço, do tardio funcionamento do serviço. Na primeira categoria, estão os atos positivos culposos da administração. Na segunda, os fatos consequentes à inação administrativa, quando o serviço estava obrigado a agir, embora a inércia não constitua rigorosamente uma ilegalidade. Na terceira, as consequências da lentidão administrativa. (DIAS, 1995, p. 566)

Os depoentes desta pesquisa encontram-se presos em decorrência de vários delitos previstos no código penal brasileiro, cumprindo pena de forma provisória ou já sentenciada, com a utilização da técnica exploratória, busco examinar a origem com a triste experiência e os olhos daqueles que presenciaram um colega de cela que cometeu suicídio.

Com a utilização de técnicas básicas em sua natureza, procuro de forma geral aos laudos existentes onde comprovem a morte por suicídio nas unidades prisionais do Estado da Paraíba.

Quanto à abordagem, utilizo a técnica qualitativa para formar o perfil do apenado suicida, e dessas observações coletadas busco o real motivo que leva o preso a cometer o suicídio.

## **CAPÍTULO I EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SUICÍDIO**

A morte sempre foi considerada como algo medonho, a atitude do suicídio nunca será esclarecida em sua totalidade. Atingindo todas as camadas sociais e remotas desde os antigos rituais de envenenamento relatado por DANTAS (2005) em “A Enciclopédia Delta de História Geral”.

No período pré-cristão grego era permitido o suicídio, se aprovado por sua comunidade, como cita RIBEIRO (2003). Após a Grécia virá estado o suicídio não era mais autorizado, o cadáver era mutilado em ritual de escárnio. Na Roma os suicidas deveriam comunicar suas razões ao estado, segundo cita DANTAS (2005, PAG.49), e no período cristão, variava de condenado a imaculado.

Depois da Revolução Francesa, ocorreu a descriminalização do suicídio. “Afiml, o suicídio transformou-se em um mal mental, moral, físico e social, que nem de longe lembra a sugestão dos pensadores iluministas, de encará-lo como mais uma manifestação da liberdade humana” (DANTAS,2005). Na idade contemporânea, o suicídio remete a pesquisas psiquiátricas, sociológicas e filosófais, se mostrando como um terrível fenômeno social, como cita RIBEIRO (2003).

### **1.1. CARACTERIZAÇÃO DO SUICÍDIO**

O ato ou efeito de suicidar-se, causada por ação própria do preso, oriundo da depressão do cárcere, abstinência de drogas, pressão psicológica ou qualquer transtorno mental associado. Os suicídios são cada vez mais comuns dentro e fora dos presídios, e nem sempre existem pistas que façam o delineamento do autocídio. Do latim sui, ou do grego auto: próprio e do latim caedere ou cidium: matar, sendo comumente visto como o ato de matar a si mesmo.

Visto pelo Ministério da Saúde como um problema de saúde pública, os suicídios tem origem por diferentes formas normalmente não é um único motivo, se

deriva de “N” situações de conflito. Existindo a necessidade de alívio nas cobranças externas e internas, medo em excesso, depressão, fracasso, humilhação na prisão. Nessa ambivalência de ideias conflitantes, existe a sensação de ser sozinho, um isolamento no próprio ser insuportável. Mas como buscar uma paz na prisão, como ter consoladores num ambiente hostil desse.

O suicídio é um pensamento que faz parte da natureza humana, porém nas pessoas emocionalmente mais fragilizadas existe o despertar com mais impulso, variando de pessoa para pessoa. Em qualquer fase da tentativa, sempre existirá um limite a ser ultrapassado. Muito normal o pedido de ajuda, a vontade de superar os problemas e viver resistindo ao suicídio. Aonde encontrar uma pessoa sensível e disponível para ouvir os sentimentos suicidas.

O suicídio cresce por questões populacionais dentro dos presídios, a superlotação onde existem inúmeros problemas sociais que interferem no bem estar do preso, aliados as agressões, insensibilidade dos agentes, essa séries de acontecimentos em avalanche estimulam a autodestruição. Como combate essa situação? Primeiro o apoio familiar, sem dúvida é o alicerce emocional do preso, uma melhor estrutura física no sistema penitenciário iria contribuir e muito nesse sentido. Ambiente confinado para seis presos residem. Um combate efetivo ao tráfico de drogas dentro dos presídios. Então quando um dia remotamente esse norte for implantado, fornecendo as condições mínimas para o cumprimento da pena, sem afetar a saúde física e moral do indivíduo, talvez nesse momento onde exista um sentimento humanitário nos presídios, ofertaremos uma menor influência nos casos de suicídios nas prisões. Dados obtidos no sistema Infopen 2016

### **1.1.1. Da masmorra ao cadafalso**

A evolução dos meios coercitivos de que se valeram no passado os poderes constituídos para manter a ordem pelo exemplo do terror: da masmorra ao cadafalso quando o suplicio era fundamental. Ver que nos dias de hoje o encarceramento é a

forma utilizada para punir a criminalidade baseado em informações fornecidas pelo (Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro) INFOPEN daí desenvolver apreciações pertinentes ao conteúdo, comparar os frios dados estatísticos colhidos com a realidade do dia a dia exibidos nos meios de comunicação. Arrazoar se as Audiências de Custódia são eficientes para diminuir a superlotação nos presídios brasileiros.

Foucault possui um estudo científico, documentado, sobre a evolução histórica da legislação penal e respectivos métodos coercitivos e punitivos, adotados pelo poder público na repressão da delinquência. Métodos que vão desde a violência física até instituições correccionais. No seu livro Vigiar e Punir, Michel Foucault descreve a extrema crueldade imposta a um condenado a morte durante o trajeto da prisão ao cadafalso, à cena se passa na França no século XVIII.

Um lento desfilar entre apupos e improperios de uma população insensível, apática com a atrocidade praticada contra um seu semelhante. Um pequeno delito, qualquer afronta aos poderes constituídos, isto é, ao rei ou a igreja, que muitas vezes se confundiam em poderes e interesses, resultavam em punições extremamente desproporcionais ao delito. Um gesto, uma ação que desagradasse ao rei ou a seus ministros era considerada crime de lesa pátria ou lesa majestade. Um improperio, uma blasfêmia resultava em uma sentença de morte.

A Inquisição, patrocinada por Roma, apadrinhou os mais terríveis castigos físicos impostos a um ser humano durante a sua vigência. Aqui no Brasil os brasileiros vivenciaram muito dos costumes europeus, inclusive o da tortura e do escarnio público dirigido aos condenados à morte por crimes de lesa pátria ou lesa majestade. Tiradentes o nosso Herói mor foi enforcado, decapitado, esquartejado e partes do seu corpo exibidos em postes por toda vila rica. O importante era aterrorizar: forjar criaturas mais dóceis pelo exemplo.

A execução com ostentação imposta aos culpados de crimes foi se extinguindo paulatinamente no decorrer do século XIX. O corpo marcado a ferro quente, supliciado, mutilado dava lugar a outras formas de punição. A confissão, nos calabouços, sob torturas, passaram a ser feitas em público, perante uma autoridade. Costume foi abolido na França em 1791. O corpo como alvo da coerção e maus tratos, paulatinamente substituídos por métodos mais sofisticados mais

“humanitários”. Inventarem-se então a guilhotina que proporcionava uma morte instantânea sem dor. Posteriormente a câmara de gás, a cadeira elétrica a injeção letal estão entre os métodos mais utilizados por países “civilizados”.

O apedrejamento a decapitação a forca são formas ainda utilizadas por nações bárbaras, ou extremistas religiosos, O martírio do corpo foi substituído pela ansiedade, pela angústia; a mortificação agora é dirigida à alma no cumprimento da pena em ambientes insalubres ou na longa espera do encarcerado nos corredores da morte, onde a cada dia fica mais remoto o acatamento de um indulto.

### **1.1.2. Encarceramento**

Desmoronava o sistema de punição aplicada durante vigência dos estados absolutista que reinou na Europa, sobretudo durante os séculos XVII e XVIII. A autoridade do Rei e do Clero começava a ser questionada. As guerras e a Revolução ocorrida na França exigiam novos métodos para tratar os delituosos. O encarceramento despontava como a maneira de substituir a pena de morte e acabar com já visível descontentamento da população.

O condenado aos pés do carrasco, o estado como o tutor da violência era condição a ser debelada. A Justiça agora patrocina a busca da ocorrência, do delito, mas não assume o ônus pela punição. O intento é a reabilitação do criminoso. Desaparece a figura do carrasco e entra a do educador. A intenção é o domínio pelo encarceramento onde delituoso é “educado” para uma vida útil a sociedade, processo dirigido na grande maioria das vezes as classes populares; o ilícito, a ilegalidade das classes dominantes são toleradas, amparadas ou mesmo ignoradas. O sistema pune quase que exclusivamente uma imensa camada de vulneráveis, enquanto os atos torpes os ilícitos de poucos privilegiados permanecem impunes.

Loïc Wacquant, em “As Prisões da Miséria” diz que o encarceramento é seletivo e dirigido para permitir a predominância da classe dominante. Esta é uma forma perversa sob o manto do combate à criminalidade.

A declaração do Ministro da Justiça José Eduardo Cardoso sobre as condições degradantes das prisões brasileiras levantou, mais uma vez, a discussão sobre o sistema penitenciário. A frase foi dita em uma reunião com empresários em São Paulo. "Se fosse para cumprir muitos anos em uma prisão, em algumas prisões nossas, eu preferia morrer. Eu falo francamente. Eu não acho que ela traz mais temor, não. Falo é a minha opinião", o Ministro ressaltou que as condições dos presídios brasileiros causam violações aos direitos humanos. "Quem cometeu crime pequeno sai de lá criminoso maior." E destacou que a reinserção social é a razão fundamental das punições. "Não é porque não tenho um sistema correto que vou penalizar situações definitivas; pena não é castigo, é oportunidade para ser reinserido; é preferível um sistema com penas bem dosadas que funcionem, do que um com penas muito severas."

### **1.1.3. Sistema Prisional no Mundo**

A Tabela 1 apresenta o ranking das populações prisionais de alguns países com seu respectivo ano de referência. Os EUA com 5% da população do mundo têm 25% dos encarcerados da população mundial. Pequenos delitos que dificilmente teriam como final o encarceramento lá, como por exemplo, ser sentenciado por passar cheques com fundos insuficientes. No país são 2 300 000 encarcerados, numero bem superior a China com 1 600 000 e uma população muitas vezes maior.

Segundo o O Brasil ocupa a quarta posição com uma população carcerária de 622.202. Deve-se atentar que observar apenas em termos absolutos o observador pode incorrer em grandes distorções. A Índia tem 1 200 000 habitantes e uma população carcerária de 418.536, portanto cerca de 200.000 a menos que no Brasil. Para se ter uma ideia mais próxima da realidade deve-se analisar o numero de encarcerados para cada 100 000 habitantes.

Esta elevada posição de prisioneiros no Brasil se deva ao fato de que nas ultimas décadas a quantidade de presos provisórios e encarceramento por tráfico de drogas.

**Tabela 1 - Ranking das população carcerária dos países com seu respectivo ano de referência.**

| <b>Posição</b> | <b>País</b> | <b>População carcerária</b> | <b>Ano de referência</b> |
|----------------|-------------|-----------------------------|--------------------------|
| 1              | EUA         | 2.217.000                   | 2013                     |
| 2              | China       | 1.657.812                   | 2014                     |
| 3              | Rússia      | 644.237                     | 2015                     |
| 4              | Brasil      | 622.202                     | 2014                     |
| 5              | Índia       | 418.536                     | 2014                     |
| 6              | Tailândia   | 314.858                     | 2015                     |
| 7              | México      | 255.138                     | 2015                     |
| 8              | Irã         | 225.624                     | 2014                     |
| 9              | Turquia     | 176.268                     | 2015                     |
| 10             | Indonésia   | 173.713                     | 2015                     |

Fonte: (INFOPEN – 2014).

## 1.2. ASPECTOS HISTÓRICOS E CULTURAIS DO SUICÍDIO

A palavra suicídio é composta pelo pronome latino *sui*, que significa “para si”, ou “de si”, e *cidium*, que significa “morte”. Este, por sua vez, é cognato do verbo latino *caedere*, que significa “matar”. Ou seja: etimologicamente, suicídio significa matar a si próprio.

O suicídio é um problema universal, presente em todos os períodos da história humana. O conceito de suicídio é bastante amplo e polêmico, na própria conceituação etimológica. Não se encontra uma definição universalmente aceita. Isto é, não há um consenso, neste sentido. Na prática, o suicídio pode significar inúmeras coisas para diferentes pessoas, através dos tempos e entre as culturas.

Não se comenta, ou se comenta muito pouco, mas que há certos assuntos falados em tom de brincadeira, como que para evitar a necessidade de discuti-los de forma séria. Um destes é o suicídio. Tal prática foi, ao longo de todo o processo de civilização, um tema envolto por tabus e mistificações. Neste sentido, acreditamos que realmente exista um tabu envolvendo o suicídio.

Algumas pessoas evitam dizer a palavra, a maioria dos jornais não publica notícias sobre o assunto, que tem sido também, evitado como objeto de pesquisa. Talvez, resida neste ponto à razão para a dificuldade de encontrar um conceito único para o suicídio.

Na Grécia Antiga, o suicídio era condenado política e juridicamente. O indivíduo não podia se matar, sem o prévio consentimento da comunidade, ficando sempre sujeito ao poder do Estado. Quem se matava era enterrado com uma marca do seu ato. Assim, ficava estabelecida a recusa às honras de sepultura. Além disso, a mão do indivíduo era amputada e enterrada à parte.

Na Idade Média, o suicídio sofreu muita repressão, pois era associada à possessão diabólica. O mesmo era considerado quanto aos atos de suicídio, um louco, e pecado, que seria cometido por livre escolha dos homens. Por isso, a loucura não podia ser atribuída a uma decisão divina, mas à fraqueza dos homens e ao mau uso do livre arbítrio. As mulheres histéricas ou psicóticas eram acusadas de estarem possuídas pelo demônio. Por isso, eram queimadas como bruxas. O louco,

neste período, passou a ser o diferente, o excluído da sociedade, como ocorreu, em outros momentos, com os leprosos.

No Cristianismo, o suicídio sempre foi condenado. Segundo esta visão a vida pertence a Deus, conforme o quinto mandamento da Igreja Católica, “não matarás”, pressupõe, também, “não matarás a si próprio”. Para São Tomás de Aquino, o suicídio era o pior dos crimes. Somente Deus poderia tirar aquilo que deu ao homem sua vida. Esta era considerada um dom divino. Na Idade Média Cristã, o ato de se matar configurava-se um sacrilégio. No século XX, o criminoso passou a ser analisado física e psiquicamente, ou seja, como um ser patológico, que necessita de tratamento.

Durkheim diz que o comportamento suicida não pode ser atribuído a uma só causa, mas, sim, a várias interações complexas, de diversos fatores. Desta forma, existe um componente multifatorial, com fatores biológicos através da predisposição genética, distúrbios da agressividade e impulsividade, juntamente com fatores psicológicos, com caracterização de sintomas prevalentes, isolamento social, sentimentos de solidão e desespero, além de outros aspectos, como os culturais e econômicos.

### 1.3. OS SUICÍDIOS PELO MUNDO

De acordo com recente relatório do Ministério da Saúde cerca de 815 mil pessoas suicidaram-se no ano 2010, correspondendo a uma taxa de 14,5, para cada 100 mil habitantes no planeta. Isso significa um suicídio a cada 40 segundos. A “violência autodirigida”, como o suicídio é considerado pela OMS, é hoje a décima quarta causa de morte no mundo, sendo a terceira entre indivíduos de 15 a 44 anos, de ambos os sexos.

#### 1.4. SUICÍDIO NO SISTEMA PRISIONAL

A prisão aparece como um “mecanismo natural” de defesa. A própria evolução da vida em sociedade, em que os indivíduos se agrupam e fixam tarefas entre si, acabou por dar forma a este sistema de reação contra comportamento.

Segundo o (Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro) INFOPEN a ocorrência de suicídios em prisões representa um problema com sérias implicações sociais, legais e éticas. Em princípio, seria passível pressupor que, por se tratar de um local regido pela disciplina e pelo controle, a prisão não permitisse a ocorrência de suicídios. A verdade, porém, é que a taxa de suicídios prisionais é superior à da população em geral. Alguns estudos feitos argumentam que isto seria devido à uma maior morbidade da população reclusa que está isolada da sociedade, inserida num meio degradante, com cuidados de saúde precários, e envolvida em comportamentos de risco.

Os suicídios em prisões apresentam uma dinâmica específica, salvo as situações em que o indivíduo é portador de uma patologia psicológica. Tradicionalmente, todo o sofrimento imposto pela condição de estar preso é o bastante para a decisão de terminar com a sua vida. Neste sentido, o risco do suicídio, pelas especiais circunstâncias, também é mais elevado entre a população carcerária.

O dito encarceramento é simbolizado por barreiras bem visíveis, como paredes altas, portas fechadas, arames elétricos, guardas, proibição de saídas ao exterior e outros. A distância do seu mundo vai influenciar fortemente o despojamento do eu, iniciado com a sua entrada na instituição.

#### 1.5. CARACTERÍSTICAS DAS PRISÕES

Como cita o (Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro) INFOPEN em alguns estabelecimentos prisionais, os presos passam por um processo intenso de despojamento do eu, logo no momento da sua entrada.

Exemplificando, o ritual de banho; mudança de roupa; raspagem do cabelo; afastamento de seus objetos materiais; distribuição de um número identificador. Todos estes processos de admissão parecem pensados para despistar o indivíduo do seu eu identificador.

## 1.6. POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

São dados do (Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro) INFOPEN que a população carcerária no Brasil segundo dados do Infopen, evoluiu de forma alarmante: no ano 2000 os prisioneiros somavam 232 755 pessoas, em 2004 336 358, em 2010 496 251, em 2014 622 202. De 2004 a 2014 a população de detentos praticamente dobrou.

O Brasil tem uma população de 249 668 de presos provisórios para um déficit de 250 318 vagas no sistema. É uma das taxas de presos provisórios mais altas do mundo o que direciona o sistema judiciário a optar preferencialmente fazer sentenciamentos para o regime fechado.

Para abrigar satisfatoriamente um número tão grande de reclusos seria necessário um número bem maior no crescimento de vagas nos presídios, no entanto é uma solução pouco viável por ser extremamente cara e com resultados imprevistos.

## 1.7. PERFIL DOS APRISIONADOS NO BRASIL

Mostra o (Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro) INFOPEN que o perfil dos encarcerados pode mudar em épocas diferentes quando avaliado de vários pontos de vista. Legislação, sistema econômico adotado ou até mesmo questões religiosas e a temporalidade. Alguns criminosos considerados de alto desempenho na idade média hoje seriam vistos de forma diversa. Hoje, no Brasil 87% dos encarceramentos se dá por crimes contra o patrimônio, contra a pessoa ou com relação ao tráfico de drogas.

O roubo e o tráfico de entorpecente são responsáveis por si só por mais de 50% das prisões. Exatos 53%. O restante, 47%, está disseminado em escala decrescente: homicídio 13%, outros 10%, estatuto do desarmamento 10%, receptação 5%, latrocínio 3%, formação de quadrilha 3%, e violência doméstica 2%. Crimes de trânsito e contra a administração não chegam a pontuar.

## 1.8. PERFIL DE RAÇA E COR

Tratando de perfil de raça e cor o (Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro) INFOPEN mostra que no Brasil a taxa de brancos em função do número de habitantes é de 45,48% e a população carcerária é de 45,48% enquanto a população de negros e pretos e pardos é de 61,67% a taxa de aprisionados é de 53,63%. O total de amarelos indígenas e outros aprisionados são de 1,10%.

## 1.9. MULHERES APRISIONADAS

Indica o (Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro) INFOPEN que a quantidade de mulheres encarceradas no Brasil é notoriamente inferior a de homens. De 5,8% para mulheres e 94,2% para homens. Nos anos de 2005 a 2014 aumentou expressivamente a quantidade de mulheres encarceradas. Neste período o número de mulheres nas prisões passou de 12.925 para 33.793. Estas prisões dão-se por razões associadas ao tráfico de drogas.

#### 1.10. FAIXA ETÁRIA DOS APRISIONADOS

Mostra o (Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro) INFOPEN que os aprisionados no Brasil estão na sua grande maioria concentrados na parte mais jovem da população. 30,12% estão na faixa etária entre 18 e 24 anos, 24,96% entre 25 a 29 anos, 18,93% entre 30 a 34 anos e 26% de encarcerados para os acima de 35 anos. Muito embora 11,16% da população brasileira estejam na faixa entre 18 e 24 anos, representam, no entanto, 1/3 da população carcerária. Portanto pode-se chegar a conclusão de que a população carcerária do Brasil concentra 55,07% na faixa entre 18 e 29 anos.

#### 1.11. ESCOLARIDADE DOS PRIVADOS DE LIBERDADE

Indicativos do (Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro) INFOPEN mostram que cerca de 72,13% da população encarcerada no Brasil é composta de analfabetos, alfabetizados informalmente ou que não tem o ensino fundamental completo. Os outros 26,88% são aqueles com o ensino médio incompleto ou completo, superior completo ou incompleto. Como se pode notar a importância da educação no combate a criminalidade. Uma política de prevenção à criminalidade eficiente é manter na escola a população de jovens na escola até pelo menos completar o ensino fundamental.

#### 1.12. ESTRANGEIROS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

São 2.625 estrangeiros detidos no sistema carcerário brasileiro por todas as unidades da federação. A grande maioria é proveniente da América, da África e da Europa. São 330 nigerianos, 315 paraguaios, 312 bolivianos, 344 peruanos, 198

colombianos, 98 sul-africanos, 94 angolanos, 89 portugueses e 83 espanhóis. Os estados com maior número de prisioneiros estão localizados nos estados fronteiriços: Amazonas 137, Mato Grosso do Sul 138, Paraná 186, Rio Grande do Sul com 81. Este grande número de aprisionados nas regiões fronteiriças é motivado pelo intenso comércio praticado com produtos ilegais e o tráfico de drogas que geram graves problemas de criminalidade. A maior população carcerária, no entanto em São Paulo causado pela grande concentração urbana, segundo o (Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro) INFOPEN.

### 1.13. LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA

O suicídio não é considerado crime, só quando há induzimento, instigação ou auxílio de outrem a cometer suicídio, este previsto no art. 122, do Código Penal:

“Art. 122 Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça. “Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave”. (VADE MECUM RIDEEL, CODIGO PENAL, 2017).

O comportamento suicida é apontado como um problema muito sério, já que, conforme foi salientada, a taxa de mortes entre os reclusos parece ser mais elevada do que na população em geral. A prevenção do suicídio, em ambientes prisionais, vem crescendo e uma das razões para esse interesse é o fato de o Estado ser visto como responsável pelo bem-estar daqueles que remeteu à prisão.

No Brasil, estudos descritivos específicos sobre suicídio no sistema penitenciário não foram encontrados, até o presente momento. Segundo acórdão do Supremo Tribunal Federal (Resp. 602102/ RS), a responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva. Tal acórdão enfatiza que a teoria objetiva só será afastada por duas razões: por motivo de força maior ou na existência de culpa exclusiva da vítima, já que, nesse caso, estaria afastado o nexo de causalidade. O acórdão prevê, ainda, que o Estado tem a obrigação de prestar um serviço adequado àquele que se encontra sob sua guarda.

"Art. 240. A prisão deve ser em local limpo e arejado, onde o detento possa repousar durante a noite, sendo proibido o seu recolhimento a

masmorra, solitária ou cela onde não penetre a luz do dia. Respeito à integridade do preso e assistência"

CODIGO PENAL MILITAR - Lei nº 1.002, 21 de outubro de 1969.

As cidades incharam sem políticas públicas de habitação, saúde, saneamento, entre outras, o que contribuiu para o surgimento de cinturões de miséria que abrigam alguns milhões de pessoas sem direitos e esperanças. Assim, é evidente que o aumento da criminalidade está diretamente relacionado à negligência do Estado por meio dos seus vários agentes.

Como consequência, nos últimos 16 anos, o indicador “número de presos por cem mil habitantes” praticamente triplicou, passando de 95 para 270. Atualmente temos 514 mil presos, a quarta maior população carcerária do mundo. No entanto, a capacidade máxima das 1.312 unidades prisionais brasileiras é de apenas 306 mil detentos, o que gera déficit de 208 mil vagas. Como cada vaga criada custa cerca de R\$ 20 mil, o rombo é de R\$ 4,2 bilhões. Essa situação seria atenuada caso o Judiciário fosse mais ágil, visto que 37% dos detentos são presos provisórios, com processos não julgados. Por outro lado, imaginem se fossem executados os 500 mil mandados de prisão expedidos e não cumpridos.

A manutenção dos presídios brasileiros — verdadeiras filiais do inferno — não é barata. Como 82% dos presos não trabalham, o ócio é subsidiado. O custo médio mensal para a manutenção de um preso em presídio comum é de R\$ 1.500, chegando a R\$ 4.500 em penitenciária de segurança máxima. (BRANCO, O GLOBO, 2012)

Existe no sistema penitenciário a “sugestão” do suicídio, essa cultura de indução há tempos é praticada. Então é muito difícil afirma se o suicídio foi 100 % puro , não se tem como descobrir.

## CAPÍTULO II RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade contratual surge a partir da inexecução contratual da obrigação assumida; já a extracontratual, se houver a violação de direitos reais ou personalíssimos, pela inobservância das normas jurídicas.

O nosso sistema agasalha um sistema que vem sendo chamado de *dúplice*, com duas regras gerais: uma de responsabilidade objetiva (art. 927, §único) e outra de responsabilidade subjetiva (CC art. 186).

Há que se falar em responsabilidade subjetiva, quando há culpa ou dolo, por ação ou omissão do agente, ao outro. De forma diferenciada, a responsabilidade objetiva se fundamenta no risco que a atividade propõe.

### 2.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

No Brasil, foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1946, que a responsabilidade objetiva passa a vigorar com destaque, pois não era mais necessário provar a culpa do agente público, para ser indenizado.

A responsabilidade civil objetiva fundamenta-se na Teoria Objetiva do risco, que “explica essa responsabilidade no fato de haver o agente causado prejuízo à vítima ou a seus bens”. Foi na Constituição Federal de 1988, que a teoria do risco administrativo ganhou força. Na atual Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, editado está: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o causador do dano”.

Este artigo incumbe à responsabilidade objetiva não só às pessoas jurídicas de direito público, mas também incluem as pessoas jurídicas de direito privado, autorizadas, concessionárias ou permissionárias que desempenham atividades

delegadas pelo poder público. Não pode, contudo, ser o Estado responsabilizado por atos que não sejam funcionais do agente: Os agentes, no exercício de sua atividade laboral, agem como se fossem o próprio Estado, logo, ocorrendo danos dessa atividade, o Estado será responsabilizado.

Este responderá objetivamente, independentemente de culpa, bastando apenas comprovar o nexo causal. Algumas leis especiais passaram a adotar a teoria objetiva para a responsabilização do agente causador do dano, sem que houvesse a necessidade de provar o dolo ou a culpa. Dentre elas, temos a Legislação sobre acidente de trabalho e o Código de Defesa do Consumidor.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa:

Daí por que a insuficiência da fundamentação da teoria da culpabilidade levou à criação da teoria do risco, com vários matizes, a qual sustenta que o sujeito é responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado e do risco benefício. O sujeito obtém vantagens ou benefícios e, em razão dessa atividade deve indenizar os danos que ocasiona. Em síntese, cuida-se da responsabilidade sem culpa em inúmeras situações nas quais sua comprovação inviabilizaria a indenização para a parte presumivelmente mais vulnerável. A legislação dos acidentes do trabalho é o exemplo marcante que imediatamente aflora como exemplo. (VENOSA, 2003)

Portanto, o Estado é o sujeito passivo, o que tem o dever de reparar o dano, por ser o verdadeiro responsável, é o sujeito de direitos e obrigações. O presidiário é o sujeito ativo, que, privada de liberdade, morre, no período em que está preso. Havendo um dano e, comprovado o nexo causal entre a atividade administrativa e o dano causado, o lesado é reparado. “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves,

A inovação constante do parágrafo único do art. 927 do Código Civil será significativa e representará, sem dúvida, um avanço, entre nós, em matéria de responsabilidade civil. Pois a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como consta do texto, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável. Pode-se antever, *verbi gratia*, a direção de veículos motorizados ser

considerada atividade que envolve grande risco para os direitos de outrem. (GONÇALVES. Revista Jus Navigandi, 2003)

Haveria uma obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 932 São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. (VADE MECUM RIDEEL, CODIGO CIVIL, 2017).

## 2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

A Responsabilidade Civil Subjetiva fundamenta-se na teoria da culpa, sob o aspecto de que se prove a culpa do agente para que nasça a necessidade de reparar o dano. A culpa é o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva. Haverá, então, que se provar a culpa do agente, para que haja uma indenização do dano sofrido.

A ideia central dessa teoria é a abstração do elemento culpa para responsabilizar o agente causador do dano. O que está em questão, nesta teoria, é o comportamento do agente, se este agiu com culpa, baseado na negligência, imperícia ou imprudência ou dolo, ou seja, se houve a intenção do agente causar o dano. Havendo o dolo, sempre ocorrerá o dever de reparar o dano. E só haverá a presunção de culpa do agente, se houver lei que, expressamente a estabeleça.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade se baseiam no Código Civil, em seu art. 186, transcrito a seguir: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A caracterização da responsabilidade civil subjetiva pauta-se na ação ou omissão do sujeito ativo; no dano sofrido pela vítima, que é o sujeito passivo; e no nexo causal entre o causador do dano e a vítima, desde que comprovado for o dolo ou a culpa do agente.

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira:

A culpa, para os defensores da teoria da responsabilidade civil subjetiva, é o elemento básico que gera o dever do ofensor de reparar o dano. Portanto, para que determinada pessoa seja obrigada a compensar o prejuízo ocasionado a outrem, por sua atitude, é necessário que esta se apresente em estado de plena consciência, ou seja, que tenha sido intencional, caracterizando, com isso, o dolo; ou mesmo, que esta pessoa tenha descumprido seu dever de *pater familiae*, agindo, então, com negligência, imprudência e imperícia (culpa). Todavia, se o dano não tiver emanado de uma atitude dolosa (culpa *lato sensu*) ou culposa (culpa em sentido estrito) do agente, compete à vítima suportar os prejuízos, como se tivessem sido causados em virtude de caso fortuito ou força maior. (OLIVEIRA, *Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional*, 2009).

## 2.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os pressupostos da Responsabilidade Civil são necessários para uma melhor caracterização do conceito Responsabilidade Civis. Tais pressupostos podem ser classificados em: ato ilícito, dolo, culpa, referindo-se aos elementos subjetivos, já o dano e o nexo causal, aos elementos objetivos.

Segundo Rodrigues,

A responsabilidade contratual cria obrigação de indenizar para aquele que não cumpriu sua parte no contrato, ocasionando prejuízo a outra parte, pois “na hipótese de responsabilidade contratual, antes de a obrigação de indenizar emergir, existe, entre o inadimplente e seu contratante, um vínculo jurídico derivado da convenção. (RODRIGUES, *DIREITO CIVIL, VOL IV*, 2002)

Para que o Estado seja responsabilizado por um ato, pela teoria da responsabilidade civil subjetiva, a vítima ou o administrado deve provar a existência de um ato ilícito, a culpa e o dolo e o nexo de causalidade entre o ato e o dano.

### **2.3.1 Do ato Ilícito**

A partir da conduta do agente, ou de terceiros, em casos expressos em lei, surge a responsabilização. A vítima deve provar que o ato lesivo foi praticado pelo agente no exercício de sua função. Pois, não sendo no exercício de uma função pública da qual esteja incumbido, não há que se falar em responsabilização por parte do Estado. Pratica ato ilícito quem age com culpa, através de sua ação ou omissão e, também, quem, agindo com negligência, imprudência ou imperícia, cause o dano a outrem. Também pratica ato ilícito todo aquele que exerça um direito, com abuso de poder, e cause lesão ao direito de outrem.

Nesses casos, impõe o art. 927 do CC, que todo aquele que praticar ato ilícito, têm a obrigação de reparar o dano, mediante a indenização, através do instituto da responsabilidade civil. Só se pode falar em ato ilícito, se houver a existência da conduta do agente, o dano, a culpa e o nexo causal.

A conduta do agente deverá ser contrária às regras do direito, e a responsabilidade deverá ser atribuída ao causador do dano, embora, possam existir casos em que a responsabilidade seja atribuída a terceiros, que responderão por atos praticados por outros, como por exemplo, os empregadores, em relação aos empregados.

O dano pode ser patrimonial e moral. Enquanto o último ofende direito, o outro se refere aos bens jurídicos, estes são medidos pela extensão do dano causado. O nexo causal relaciona-se com a conduta ilícita praticada pelo agente para ocasionar o dano.

É o ato ilícito que irá fazer com que nasça a responsabilidade civil subjetiva, já que na responsabilidade objetiva, o ato ilícito mostra-se incompleto, pois a culpa

torna-se suprimida. A obrigação de reparação do dano decorrerá da culpa subjetiva ou objetiva.

Na primeira, refere-se à análise do caso concreto e, na outra, à própria vítima, que deverá ser indenizada, independentemente da verificação da culpa. O ato voluntário é o primeiro pressuposto da responsabilidade civil, e os atos ilícitos são os que derivam, direta ou indiretamente, da vontade, acarretando efeitos jurídicos, entretanto, avessos ao ordenamento jurídico. Por fim, o ato ilícito é sinônimo de um comportamento voluntário que transgride um dever.

### **2.3.2 Culpa e Dolo**

Em sentido amplo, culpa é a inobservância de um dever que o agente deveria conhecer e observar. A conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que poderia, com a devida atenção, poderia ser evitado.

Como menciona Venosa: “a culpa, em sentido amplo, abrange não somente o ato ou conduta intencional, o dolo, mas também os atos ou condutas evitados de negligência, imprudência e imperícia, qual seja, a culpa em sentido estrito”.

A culpa se dá mediante uma conduta voluntária do agente, que pode ser previsível, quando o agente prevê o resultado e assume o risco de causá-lo ou imprevisível, se o agente tivesse agido com cautela e cuidado, evitaria o resultado, esta deriva do erro. Pode-se afirmar que o dolo diferencia-se da culpa, porque, além de produzir o resultado, como no caso da culpa, existe a má-fé de uma parte contra a outra, para obter vantagem, para fraudar ou prejudicar o outro. O indivíduo, ao agir, sabe o que tal conduta poderá causar ao outro.

A intensidade do dolo ou da culpa não gradua o montante da indenização, que deve ser balizado pelo efetivo prejuízo. Para fins reparatórios, no atual Código Civil, não há distinção de dolo e culpa, pois a obrigação de indenizar é medida pela

extensão do dano. O montante indenizatório não deve servir nem como esmola, nem como donativo e nem tampouco, como premiação ao prejudicado.

### **2.3.3 Dano**

O dano é conceituado como prejuízo sofrido pelo agente, sendo um dos pressupostos da responsabilidade civil, pois, só haverá uma ação de indenização, se houver ocasionado um prejuízo. É imprescindível a prova real e concreta da lesão, para haver uma responsabilidade civil.

A vítima deve comprovar que houve uma lesão ao seu direito moral ou material. Só existindo um prejuízo, haverá a reparação, tanto na esfera contratual quanto na esfera extracontratual. O prejuízo sofrido pela vítima pode ser patrimonial, quando deixou de ganhar ou perdeu, em virtude do evento danoso, e também pode ser extra patrimonial, quando a vítima foi ofendida por bens que não têm natureza econômica, como, por exemplo, o direito de personalidade.

Para o ressarcimento do prejuízo, o dano deve ser certo, fundado em acontecimento preciso e atual. É claro, então, que se a ação fundar-se em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida considerando-se dentro da ideia da perda de uma oportunidade e puder situar-se na certeza do dano.

Em relação à reparação do dano, o Código Civil estabelece limites para a indenização, como ressalta o art. 402: “Salvo as exceções previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar”.

A respeito disso, o dano poderá ser convencionado entre as partes através de cláusula penal em contrato. Assim trata o art. 946, do Código Civil de 2015: “Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos, na forma que a lei processual determina”.

Dano Moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Torna-se difícil mensurar uma indenização para o dano moral, uma vez, que abrange a seara dos direitos personalíssimos. O que se faz é um comparativo com o dano patrimonial, que comina sempre na diminuição de uma capacidade de se obter o lucro.

#### **2.3.4 Nexo Causal**

As relações humanas não são só materiais, existe uma gama de motivos e fatores que, após análise detalhada, encontra-se uma causa que, por vezes, chocam ou se tornam naturais com o tempo e dependendo do lugar. Cada acontecimento é eivado de causas, onde um fato está ligado a outro. A partir dessa premissa, é preciso analisar a verdadeira causa para a ocorrência do evento danoso. E esta análise deve ter um cunho científico.

Com relação ao termo nexa causal, pode-se afirmar que é o vínculo entre o prejuízo e a ação, sendo o fato lesivo proveniente da ação, diretamente ou como consequência previsível. Este termo decorre de leis naturais não sendo, portanto, proveniente de leis jurídicas. É um elemento indispensável na responsabilidade civil, ou seja, a consequência da atuação do Estado é o próprio dano.

A presença de um possível terceiro, poderá exonerar o causador do dano do dever de indenizar; entende-se por terceiro, determinado indivíduo, além da vítima e do agente causador do dano.

No caso de força maior e caso fortuito, Estado de Necessidade, Legítima Defesa, Exercício Regular do Direito, há excludentes que rompem com o nexa causal e conseqüentemente excluem o dever de reparação. Em suma, o nexa causal é um elemento que determina a causa e o resultado produzido, ou seja, entre o dano e a ação danosa aparece o nexa de causalidade.

Seja qual for o sistema adotado no caso concreto, se é o da culpa ou do risco, se não houver tal liame, não é possível obter a reparação. A partir dessa constatação que se pode chegar ao causador do dano.

### 2.3.5 Omissão do Estado

Deparamo-nos com a cultura dos presídios que é a opressão, onde reina um sistema próprio de regras e normas que obriga o preso a obedecer e cumprir a “sanção” imposta. A superlotação oprime e opõem, as facções famintas agrupando cada vez mais aliados, o comércio de drogas funcionando 24 horas dentro e fora dos presídios. Então o indivíduo encarcerado vive num mundo onde existem leis paralelas, um ambiente hostil e insalubre, dominado por facções opressivas e autoritárias. Sem assistência jurídica digna, assistência médica ineficaz, alimentação sem as condições mínimas de higiene no preparo e distribuição.

Como regenerar pessoas nessas condições desumanas? Sem trabalho digno, sem apoio familiar muitas vezes, depositado numa estrutura com péssimas condições, dormindo ao lado de objetos, sendo mordido por ratos, onde os problemas de pele atingem a quase todos. Não existe uma assistência pós-presídio, como recolocar o egresso de volta a sociedade, se ele foi tratado como lixo. Esse reingresso sem auxílio, sem emprego, sem dignidade, sem vida. Como resistir as tentações das facções? Do dinheiro fácil, da assistência gratuita fornecida. Esse governo paralelo cada vez com mais estrutura tá dominando onde o braço do Estado não alcança, ou onde ele é ineficaz.

Quem deve ser responsabilizado por um preso que se suicida dentro do presídio? Como se antecipar as ações e atitudes de um suicida? Como em uma cela onde existe às vezes mais de 20 presos, essa vítima consegue tirar a própria vida?

O Estado pode ser responsabilizado pelo suicídio do preso, partindo do princípio que o mesmo se encontra tutelado no sistema penitenciário, veremos o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal: “(...) é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Sendo assim, a morte do preso geraria uma responsabilidade civil objetiva do Estado, pela sua omissão da proteção imposta pelo art. 5º, XLIX, da CF/88.

Como comprovar o nexo de causalidade no caso do suicídio, pois existem situações que a responsabilidade é afastada o Brasil segundo os doutrinadores adota a teoria do risco administrativo, onde quem foi lesado necessita comprovar a

culpa pela administração pública. A responsabilidade subjetiva garante ao particular ser indenizado provando a omissão estatal, quando o serviço público não funcionou ou foi ineficiente.

(...) A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado onexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público (...). STF. 2ª Turma ARE 897890 AgR. Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.09.2015.

Segundo o autor Roberto Monteiro Lobo: “O Brasil adotou também outra teoria para casos de omissão, que a gente chama teoria do risco criado/ suscitado”. (LOBO, 2016).

O STJ e o STF nesse sentido, no caso de suicídio adota a teoria do risco administrativo (STF. 2ª Turma. ARE 700927 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28.08.2012), onde a máquina estatal só poderá afastar sua responsabilidade caso prove ser excludente de responsabilidade.

Por outro lado se o preso apresenta indícios de psicopata, falta de convívio nas celas sendo necessário a colocação em isolamento por repetidas oportunidades, nesse caso a máquina administrativa deveria ser condenada a indenizar seus familiares. Entretanto se o detento nunca demonstrou desvios de conduta, nunca cumpriu sanção disciplinar, possui comportamento exemplar, sendo o Estado ser responsabilizado por não existir omissão atribuída ao Poder Público.

### **2.3.6 Teoria do Risco Administrativo**

Ao Estado cabe o serviço público de diversas naturezas, sendo a pessoa jurídica de direito público mais expressiva. Com a promulgação da Carta Magna de 1946, o sistema jurídico adotou a teoria do risco.

A teoria da culpa administrativa representou o primeiro estágio da transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a responsabilidade objetiva atualmente adotada pela maioria dos países ocidentais.

Segundo a teoria da culpa administrativa, o dever de o Estado indenizar o dano sofrido pelo particular somente existe caso seja comprovada a existência de falta do serviço. Não se trata de perquirir da culpa subjetiva do agente, mas da ocorrência de falta na prestação do serviço, falta essa objetivamente considerada.

A tese subjacente é que somente o dano decorrente de irregularidade na execução da atividade administrativa ensejaria indenização ao particular, ou seja, exige-se também uma espécie de culpa, mas não culpa subjetiva do agente, e sim uma culpa especial da Administração à qual se convencionou chamar culpa administrativa ou culpa anônima.

A culpa administrativa pode decorrer de uma das três formas possíveis de falta do serviço: inexistência do serviço, mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço. Cabe sempre ao particular prejudicado pela falta comprovar sua ocorrência para fazer jus à indenização. (ALEXANDRINO, 2014, p. 815)

Essa exclusão da responsabilidade objetiva é explicada, por juristas de renome, como decorrência do fato de não haver nexos causal na hipótese de culpa exclusiva de quem sofreu o dano. Convenhamos que, se a lesão foi provocada por culpa exclusiva do particular que a sofreu, não se pode dizer que exista nexo causal (relação de causa e consequência) entre alguma atuação administrativa e o dano ocorrido. Parece-nos, contudo, que não é tão fácil aceitar essa explicação na hipótese de redução proporcional da responsabilidade civil objetiva, quando há culpa concorrente do Estado e do particular. Seja como for, fica o registro de que, mesmo nesses casos de culpa concorrente, há autores, a exemplo do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, que sustentam residir no nexo causal a explicação para a redução da obrigação de indenizar, por parte do Estado. (ALEXANDRINO, 2014, p. 822).

### **2.3.7 Caso fortuito ou força maior**

O problema é que nossas leis administrativas não fazem distinção entre força maior de caso fortuito. Atribui-se força maior a eventos irresistíveis da natureza e a caso fortuito a eventos inevitáveis resultantes da atuação direta do homem. Em ambas circunstâncias o resultado final é o mesmo.

É o seguinte o voto do Min. Celso de Melo, sobre o tema:

É certo, no entanto, que o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o

abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configurados de situações liberatórias – como o caso fortuito e a força maior – ou evidenciadas de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 – RTJ 55/50 – RTJ 163/1107-1109, v.g.) (ALEXANDRINO, 2014, p. 829).

Os acontecimentos ocorridos por caso fortuito ou força maior, não enseja o Estado de qualquer obrigação de indenizar.

Como doutrina Marcelo Alexandrino:

Em suma, nos danos decorrentes de caso fortuito ou de força maior, sem que exista alguma conduta comissiva da administração pública (sem que haja atuação administrativa), esta somente poderá ser responsabilizada se tiver ocorrido diretamente, com sua omissão, para o surgimento do dano, por haver deixado de prestar adequadamente um serviço de que estivesse incumbida, isto é, caso se comprove que a adequada prestação do serviço estatal obrigatório teria evitado ou reduzido o resultado danoso. Nesses casos, a responsabilidade do Estado, se houver, é subjetiva, baseada na teoria da culpa administrativa. Alguns autores afirmam, ainda, que a responsabilidade do Estado será proporcional à contribuição da sua omissão para o surgimento do resultado danoso, orientação com a qual concordamos. (ALEXANDRINO, 2014, p. 831).

Fechado o parêntese, reiteramos que, ao nosso ver, não se deve distinguir força maior de caso fortuito, porque nem o nosso direito legislado nem a nossa jurisprudência o fazem. Pensamos que caso fortuito e força maior – sem distinção entre um e outro – devem ser considerados excludentes da responsabilidade civil da administração pública. E devem ser considerados excludentes na responsabilidade extracontratual objetiva, na modalidade risco administrativo, como também na responsabilidade civil subjetiva, na modalidade culpa administrativa, desde que, em qualquer caso, o resultado danoso decorra exclusivamente do evento de força maior ou de caso fortuito. (ALEXANDRINO, 2014, p. 834).

### **2.3.8 Causas de excludente de responsabilidade civil do estado**

A responsabilidade civil do Estado de indenizar o particular por algum dano causado ao mesmo será extinta no momento que ocorrer qualquer das causas que excluam o nexo de causalidade – força maior, caso fortuito, fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima.

O parágrafo único do art. 393 do Código Civil de 2002 conceitua o caso fortuito e a força maior: “Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possível evitar ou impedir.”

Maria Helena Diniz conceitua força maior e caso fortuito da seguinte forma,

“Força maior a causa do dano é sempre conhecida porque decorre de um fato da natureza, ao passo que no caso fortuito o acidente advém de uma causa desconhecida ou de algum comportamento de terceiro que, sendo absoluto, acarreta a extinção das obrigações, salvo se as partes convencionaram o pagamento de alguma indenização ou se a lei estabelecer esse dever, nos casos de responsabilidade objetiva”. (DINIZ, Curso de Direito Civil Brasileiro, 2006).

No tocante a culpa exclusiva da vítima, entende-se que foi a vítima quem deu causa ao evento por algum ato comissivo ou omissivo e o agente foi um simples instrumento para tanto, portanto não há que se falar em responsabilidade civil, já que fica excluído o nexo causal.

O Código Civil de 2002 não trata da culpa exclusiva da vítima, sendo este instituto disciplinado pela doutrina e jurisprudência, contudo o artigo 945 do referido diploma legal traz consigo o instituto da culpa concorrente.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Assim, quando houver culpa concorrente da vítima, e não exclusiva, o Estado continuará responsável civilmente pelo dano causado, entretanto sua responsabilidade será atenuada, visto que a própria vítima concorreu para o evento danoso.

Por último temos o fato de terceiro e para tanto podemos conceituar terceiro como qualquer pessoa que além da vítima e do responsável, também concorreu para a ocorrência do fato danoso.

Para excluir a responsabilidade do agente, e transferi-la ao terceiro, é necessário que haja uma quebra do nexo de causalidade por este último, ou seja, que realmente o ato praticado pelo terceiro elimine a relação de causalidade entre o evento danoso e o ato do agente.

Da mesma maneira que ocorre quando a vítima concorre para o evento danoso, se o terceiro concorrer com o agente, eles serão solidariamente responsáveis pela obrigação de indenizar, ficando a critério da vítima escolher quem vai ser acionado para pagamento dessa indenização. Assim dita o art. 942 do Código Civil de 2002:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.

Desta forma, estando presentes qualquer das causas que excluam o nexo de causalidade, de igual forma estará excluída a responsabilidade civil do Estado.

### **CAPÍTULO III AVALIAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS DA PARAÍBA**

A máquina pública estatal é responsável pelo correto funcionamento das unidades prisionais, para controle de motins, fugas, delitos dentro do sistema prisional, de mortes além de possibilitar a vida em sociedade dos egressos dos presídios. Compete ao Estado toda a responsabilidade pelos atos lesivos existentes dentro do sistema prisional.

Os estabelecimentos prisionais são locais onde se depositam assassinos, assaltantes, estupradores, e uma quantidade enorme de meliantes violentos e nocivos a sociedade, não existindo em sua maioria espaço físico suficiente e adequado para sua divisão por artigos. Então esse acúmulo de indivíduos perigosos atrelados a necessidade da constante e “ineficaz” vigilância por conta dos que lá desenvolvem suas atividades laborais.

Isso tudo provoca no indivíduo uma desestruturação emocional enorme nos presos, essa limitação de horários, superlotação carcerária e a falta do “braço” firme do Estado comove em muitos casos o indivíduo preso a cometer o suicídio. Ninguém é preso pra morrer, o confinamento é pra pagar a pena com restrição de liberdade e não com restrição de morte.

“O ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique, que são os que permitem conservar o equilíbrio psicológico e a saúde mental. Tal ambiente exerce uma influência tão negativa que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica propicia a aparição de desequilíbrio que podem ir desde uma simples reação psicopática momentânea até um intenso e duradouro quadro psicológico, segundo a capacidade de adaptação que o sujeito tenha”.  
(BITENCOURT, 2011, p. 198)

Apesar do indivíduo só ter uma privação de liberdade, e posterior colocação em sistema prisional, devido a conduta errônea e a culpabilidade de ação penal em curso ou transitada em julgado, e nesse caso quando o indivíduo se torna preso, o Estado automaticamente assume a responsabilidade por sua integridade física, mental e moral. E não existindo a separação em celas por periculosidade dar-se margem ao evento mais danoso ao ser humano, que seria a morte. Nesse caso a

administração pública proporcionando e fomentando essa “tragédia”, deverá responder, sendo tal responsabilidade objetiva.

Nessa linha de Bandeira de Mello:

“Há determinado caso em que a ação danosa, propriamente dita, não é efetuada por agentes do Estado, contudo é o Estado que produz a situação da qual o dano depende. Vale dizer: São hipóteses nas quais é o Poder Público quem constitui, por ato comissivo ou omissivo seu, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência do dano. Tais casos, a nosso ver, assimilam-se aos de danos produzidos pela própria ação do Estado e por isso ensejam, tanto quanto esta aplicação do princípio da responsabilidade objetiva. Com efeito, nas hipóteses ora cogitadas, uma atuação positiva do Estado sem ser a geradora imediata do dano, entra decisivamente em sua linha de causação. O caso mais comum, embora não único, é o que deriva da guarda, pelo Estado, de pessoa ou coisas perigosas, em face do quê o Poder Público expõe terceiros a risco. Servem de exemplos o assassinato de um presidiário por outro presidiário (...). Com efeito, em todos estes casos o dano liga-se, embora imediatamente, a um comportamento positivo do Estado. Os riscos que terceiros são expostos pelo Estado não pode deixar de ser assumido por quem o criou [...] Em última instância, estas hipóteses de dano ora cogitadas não se distanciam muito dos casos em que o prejuízo é causado diretamente pelo Estado. É que a lesão deriva de uma situação criada pelo próprio Estado. É o próprio Poder Público que, embora sem ser o autor do dano, compõe, por ato seu, situação propícia à eventualidade de um dano”. (MELLO, 2011, p. 1034-1035)

## 2.4 CUSTÓDIA DO PRESO

Quando o Estado recebe um preso, e o coloca sob a sua custódia, para coabitar com outros presos perigosos em situação de risco, surge o dever legal da proteção, obrigação da integridade física e moral, na relação de guarda e vigilância do preso pela administração penitenciária. Portanto na ocorrência de uma lesão, nada mais justo pela responsabilização por que a criou.

Entendimento entendido e assegurado por Hely Lopes Meirelles:

“Por isso, incide a responsabilidade civil objetiva quando a administração pública assume o compromisso de velar pela integridade física da pessoa e esta vem a sofrer um dano decorrente da omissão do agente público naquela vigilância. Assim, alunos de rede oficial de ensino, pessoas internadas em hospitais públicos ou detentos, caso sofram algum dano quando estejam sob a guarda

imediate do Poder Público, têm direito à indenização, salvo se ficar comprovada a ocorrência de alguma causa excludente daquela responsabilidade estatal". (MEIRELLES, 2011, p. 704)

Quando o Estado assume a obrigação de cuidar e zelar pela integridade física de pessoas perigosas, incide a responsabilidade civil objetiva.

## 2.5 AMBIENTE PENITENCIÁRIO PRECÁRIO

A situação dos presídios de uma maneira geral é deplorável, pouco ou nada se tem feito sobre isso, o ambiente prisional é capaz de influir consideravelmente no estado emocional dos presos. Os mais variados tipos de confinamentos desestabilizam a integridade física dos apenados. A prisão produz danos inerentes à sua própria existência, e quando se trata do suicídio existe a dúvida em se imputar o dever de reparar ao Estado, porque seria ato exclusivo da vítima.

Os suicídios dentro do sistema prisional ocorrem devido a problemas sociais. Dívida por drogas falta de convívio nas celas, arrependimento do crime, pressão psicológica por parte dos outros detentos e abandono familiar. Isso tudo aliado a violência e as péssimas condições de higiene e a superlotação nos estabelecimentos prisionais geram um clima de forte tensão e violência.

Comprovadamente as autoridades demonstram comodismo com relação a situação do sistema penitenciário, o Estado ao privar alguém de sua liberdade deveria assegurar minimamente a integridade física, psíquica e moral.

## 2.6 SUICÍDIOS DENTRO DOS PRESÍDIOS

O art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, assegura a responsabilidade civil do Estado, "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros".

As unidades prisionais são competências da administração pública. Possuem responsabilidade direta, porque a atividade é desenvolvida diretamente, sem a existência de intermediários, embora só exista a responsabilização quando o dano for causado nestas condições ou praticado por agente público.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu texto, a integridade física e moral aos presos, conforme o artigo 5º, XLIX, da Carta Magna.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

## 2.7 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A questão ocorre no suicídio dentro presídio, onde existe a divergência jurisprudencial, onde se entende existir a responsabilidade subjetiva do Estado por omissão, sendo demonstrada sua culpa na falta de proteção ao preso, havendo falha no serviço não se configurando responsabilidade civil porque o suicídio derivará de fato exclusivo do preso, negativando o nexo causal.

Como exemplo, tem-se o Acórdão da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, como relator o Leonel Costa – Desembargador, onde conclui a responsabilidade subjetiva do Estado, por culpa exclusiva da vítima:

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da morte por suicídio do filho da autora, Celso Luiz Frederico de Almeida, ocorrido no interior da cadeia pública de Caça Pava. A responsabilidade do Estado, neste caso, deve circunscrever-se à teoria subjetiva. É importante esclarecer que não se trata de ato comissivo que ensejaria a responsabilidade objetiva, mas sim de suposto ato omissivo, consistente na ausência de medidas de proteção da integridade do preso. [...] Nesta sendo, não se verifica culpa na atuação estadual. Não houve negligência da administração penitenciária quanto à prestação de serviço. Da análise da prova carreada aos autos, verifica-se que não havia como o ente público adotar qualquer providência aucafelatória em relação ao de cujus, uma vez que sequer tinha conhecimento da situação na qual ele se encontrava. [...] Conclui-se que a morte do preso ocorreu por sua

culpa exclusiva, pois tomou a decisão de cometer o suicídio e assim procedeu. Utilizando-se de um cordão por ele próprio confeccionando para o enforcamento, durante os poucos dias em que permaneceu encarcerado naquela unidade. Em tais circunstâncias, não há como responsabilizar o ente público pela morte do preso, porque o suicídio deste equipara-se a caso fortuito, evento cuja inevitabilidade exime de responsabilidade o devedor.

TJSP, REEX. 00207814420128260577 rel. Des. Leonel Costa, julgado em 29.07.2013.

Outro julgado demonstra o não reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado, inclusive com a negativa de indenização a parentes da vítima, visto que a conclusão foi de fato exclusivo da vítima, sem o nexos causal necessário da ação.

“A partir do momento em que a pessoa é recolhida ao estabelecimento, tendo em vista as limitações decorrentes do regime prisional, assume o Estado o dever de vigilância e incolumidade do preso”. Assim, a responsabilidade da administração pública, em casos tais, independe de perquirição de culpa de sua parte, sendo necessária apenas a ocorrência do nexos causal entre a ação/omissão do ente público e o dano sofrido pelo ofendido.

O Estado somente não seria responsabilizado na hipótese de inexistir nexos etiológico, ou seja, quando constatada qualquer das excludentes de responsabilidade. No concreto, as evidências constantes nos autos evidenciam que a morte do pai do autor ocorreu em virtude de ato extremo do apenado, que pôs fim a sua própria vida, enforcando-se. Desse modo, se o Estado, por meio de seus agentes, não se omitiu nem agiu comissivamente na produção do evento danoso, não há como imputar-lhe a responsabilidade nos moldes preconizados no apelo. In casu, restou demonstrada a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, uma vez que o extinto cometeu suicídio. [...] No caso em análise, perfeitamente cabível a excludente de culpa exclusiva da vítima, haja vista que o Estado não pode ser responsável pela morte de detento que, após ser levado ao cárcere, ceifa sua própria vida, portanto não existe sequer omissão estatal a respaldar a existência do nexos de causalidade. [...] No caso concreto, não está presente a omissão do Estado para a ocorrência do evento morte. Uma vez que não contribuiu de nenhuma forma para que a tragédia ocorresse. Inclusive, o falecido utilizou um lençol para retirar sua vida, o que, como é sabido, trata-se de objeto indispensável para a vida no cárcere, não sendo, em princípio, instrumento letal. Importante consignar que não era previsível a ocorrência do auto enforcamento nos moldes em que ocorrido com o pai do autor, já que não constitui acontecimento corriqueiro na penitenciária que detentos utilizem de tais objetos para conseguir a asfixia. Por todo o exposto, interfere-se que a morte do segregado ocorreu por culpa exclusiva da vítima, pois voluntariamente tomou a decisão de cometer o suicídio e assim operou. Impõem-se, assim, a manutenção da sentença de improcedência do pedido, negando-se provimento ao apelo.”

TJRS, AP. Cível 70058243270, rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, julgado em 27.02.2014.

Vemos que o julgado anterior não é caso de responsabilidade subjetiva por omissão, mesmo com entendimento que o Estado na obrigação de guarda dos presos possui responsabilidade objetiva, mas a situação de risco foi criada pelo preso.

Como registra Cavalieri:

Com muita frequência o comportamento do Estado, embora não seja a causa direta ou imediata do dano, concorre, todavia, para ele de forma decisiva. A atuação do estado cria a situação propícia do dano, de modo a justificar a sua responsabilização. Ocorre tal situação quando o Estado tem o dever de guarda de pessoas ou coisas perigosas, expondo a coletividade a riscos incomuns. Servem de exemplos os depósitos de explosivos, usinas nucleares, presídios e manicômios judiciais, recintos para guarda de animais etc.

A responsabilidade do Estado em casos tais é, indiscutivelmente, objetiva, porque é o próprio Poder Público que, sem ser autor direto do dano, cria por ato seu, a situação propícia para a sua ocorrência. Não seria justo e nem jurídico que apenas alguns sofressem os prejuízos decorrentes de explosão de um paiol de munições ou da evasão de presidiários que, ao fugirem, praticam atos de violência contra pessoas e coisas nas proximidades do presídio. Tendo em vista que estes estabelecimentos são instituídos em proveito de todos, é natural que os danos deles decorrentes sejam também por todos suportados. Aplica-se, aqui, com justeza, a teoria da guarda, já examinada. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 251)

O suicídio dentro das unidades prisionais, com vontade própria da vítima, deve ser tratada diferentemente das demais morte por não gerar nexos causal e ser excludente da Responsabilidade Objetiva.

## 2.8 RESSOCIALIZAÇÃO NAS UNIDADES PRISIONAIS

Nos presídios de uma forma geral, sua função geral, é de reeducar e reabilitar o preso, não permitindo ao preso ser local de morte. Ninguém é preso para morrer no encarceramento, mesmo com a existência dos riscos inerentes ao ambiente

carcerário, sendo as prisões um ambiente fruto da responsabilidade da administração penitenciária.

De maneira geral não há o que se falar em ressocialização nas unidades prisionais. As situações geradoras desse benefício prisional se comparado a massa humana no cárcere é praticamente nula. Num universo de 1.700 homens não existe nem 3% envolvidos em alguma atividade dessa natureza. O preso não quer, ele não se envolve, é política do crime. Esse tipo de atividade só engloba preso sem convívio, o preso que não pode ir aos pavilhões, a esse tipo de recluso sobra isso para sobreviver.

A ressocialização por meio do trabalho seria uma boa oportunidade, mas a LEP (Lei de Execução Penal) não torna o trabalho obrigatório. Trabalha quem quer, quem tem interesse e surge uma oportunidade dessa natureza. Na Penitenciária Regional Padrão de Campina Grande (Máxima), a escola é utilizada como meio de saída da cela e tentativa de aliciamento dos profissionais de educação. Os “trabalhadores da casa” são presos sem convívio na cadeia e representa 3,5% da população carcerária dessa unidade.

O artesanato é quase nulo, os materiais utilizados nesse tipo de tarefa eram geralmente utilizados para a prática de outros crimes. As canetas eram utilizadas para tentativas de homicídio, a cola no fechamento de “tocas” onde são geralmente guardados celulares e drogas. Os papéis são utilizados para o “fechamento” das drogas lícitas ou ilícitas e de ameaças para o mundo externo.

Entretanto, os “trabalhadores da casa” denominados assim, por adentrar no sistema prisional já com uma profissão definida. Desempenham função de pedreiro, pintor, eletricista, encanador e serviços gerais. Caso curioso é do atual “cozinheiro chefe” que foi retirado da cela de isolamento no momento de sua tentativa de suicídio, devido a dívida de drogas e hoje é o cozinheiro de toda a unidade prisional. Prova que ressocialização existe, basta existir meios para concretizar esse sonho de “poucos”. A grande massa carcerária não quer trabalhar.

Sabemos de ocorrências de mortes dentro do presídio, porque os presos em geral são indivíduos de alta periculosidade, e da existência de facções criminosas, inclusive rivais. Portanto existe uma previsibilidade de ocorrências desse tipo de ocorrerem dentro das unidades prisionais.

“A manifestação do desejo de suicidar-se é um fenômeno especial que nunca deve ser subestimado. Quando um indivíduo se isola, deixa de ler, perde o apetite, desinteressa-se de tudo, e ainda tem algum problema imediato, deve ser vigiado com extremo cuidado. O suicídio é relativamente frequente entre os condenados a longas penas.” (BITENCOURT, 2011, p. 200)

Os presos possuem sua integridade física e moral asseguradas pela Constituição Federal de 1988, então significa dizer que na sua violação, responderá o Estado por sua reparação. Significa que o suicídio de detento dentro do presídio, não possui relação de causalidade, pois a prática do suicídio não deixa possibilidade do Estado atuar como forma de evita-lo.

### 3.6 ESCRITÓRIO DO CRIME

As prisões brasileiras em certos aspectos se assemelham àquelas de séculos passados quando o intuito era provocar sofrimento aos encarcerados para o deleite das supostas vítimas, não importando se o delito é de grande monta ou não. Muitas vezes o aprisionamento atendia a solicitação de poderosos e influentes membros da elite dominante.

No Brasil tem-se a ideia de que moradores de morros, favelas e regiões periféricas são criminosos. Essas pessoas carregam com elas este estigma, a indelével tatuagem simplesmente por residirem num local supostamente antro de vadios. A forma de falar, de vestir e de conviver diferente dos padrões tido como normais é suficiente serem estigmatizados. E o mais grave é que este conceito está enraizado em todas as camadas sociais excludentes e seletivas. Tudo isso se deve a um modelo errado de colonização que colocou o Brasil durante longo período como um país do terceiro mundo, com milhares vivendo abaixo linha da pobreza.

Segurança pública é um direito social, composta por um conjunto de ações, (Judiciário), normativas (Legislativo) e administrativas (Executivo) que compõem o Sistema de Justiça Criminal. O oposto, a insegurança, é produto da inexistência deste Sistema causando o descredito nas autoridades nas leis e na justiça. A atual crise da segurança pública, que tem como consequência a falência do sistema

carcerário no Brasil, é resultado de anos de descaso do Poder Público para com essa questão. O alerta para este descaso tem sido feito por décadas seguidas.

As autoridades não podem alegar desconhecer o nascedouro e o motivo do aparecimento das organizações criminosas nos presídios. Hoje são inúmeras as facções criminosas no Brasil.

O PCC, o Primeiro Comando da Capital surgiu pelos idos de 1993. Nos seus primórdios a organização lutava por melhores condições dentro dos presídios inclusive visitas íntimas alegando que diminuiria a promiscuidade entre os detentos. Hoje o PCC atua principalmente no tráfico de drogas. A organização te ramificações em praticamente em todas as unidades da federação.

O CV, Comando Vermelho teve a sua origem no presidio da Ilha Grande no Rio de Janeiro. No inicio havia um acordo de pacificação entre as duas facções que teriam acalmado conflitos dentro dos presídios, acordo este rompido há vários anos hoje as duas se confrontam em busca da supremacia. Assim como o PCC possui tentáculos em quase todos os estados.

### 3.7 AUSENCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Existe um ponto em que todos concordam: o grande culpado pela existência e o crescimento destes grupos é o próprio Estado pela ausência de políticas sociais e protetivas das populações carentes, deixando a criminalidade assumirem muitas vezes o papel que cabe ao governo. A superlotação dos presídios e a desigualdade social exige uma politica de cunho social a ser executada em longo prazo com uma urgente mudança metodológica na condução dos apenados. Não cabem mais adiamentos nem medidas paliativas que só agravam a situação. Existe uma necessidade imperiosa na construção de presídios que isolem detentos de alta periculosidade onde são introduzidos telefones celulares, drogas, dinheiro e armas. Não se trata mais de lidar com pequenos malfeitores e batedores de carteira ou assaltantes na saidinha de bancos e sim de grupos altamente organizados com o envolvimento com o trafico internacional de armas e drogas.

Faz-se urgente a necessidade de que os chefes, subchefes ou qualquer posição hierárquica que um membro destas facções ocupe seja identificado e submetido a um isolamento total, além de um rigoroso controle e monitoramento dos visitantes, quer sejam familiares ou advogados.

Quando um criminoso neófito entra em uma penitenciária e é despojado de suas roupas, dos seus objetos pessoais, tem o cabelo raspado e veste roupa comum e é muitas vezes pelos próprios comparsas, por amigos e até familiares ele se torna um alvo fácil para ser cooptado por facções existentes em quase todos os presídios do Brasil. O neófito. A partir daí ele passa a conviver em um ambiente insalubre e violento com escassez de remédios, alimentos todos os itens básicos do dia a dia aí aparece um “amigo” disposto oferecer ajuda e proteção à família que ficou lá fora.

A matemática não fecha. São 662 mil presos para 372 mil vagas. Números de uma realidade que lida com uma nova variável: mais de 130 detentos foram mortos nos 20 primeiros dias do ano, em apenas três presídios. A atual crise do sistema prisional não só mostrou ao país cenas de barbárie, mas também expôs uma rotina de violência e domínio de facções criminosas, cotidiano que ultrapassa os muros das cadeias.

### 3.8 AGENTES PENITENCIÁRIOS

Os agentes penitenciários não tem como identificar o perfil suicida, dentro da superpopulação carcerária, é impossível prever o ato. Não existe nenhum contato físico entre presos e agentes, salvo em saídas para audiências, retiradas para atendimentos médicos ou atendimentos jurídicos, com advogados particulares ou defensores públicos.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, através da Resolução nº 01 de 09 de março de 2009, estabelece em seu art.1º:

Determinar ao Departamento Penitenciário Nacional que, na análise dos projetos apresentados pelos Estados para a construção de estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em

regime fechado, exija a proporção mínima de 5 (cinco) presos por agente penitenciário.

RESOLUÇÃO Nº 1 DE 9 DE MARÇO DE 2009, PUBLICADA NO DOU DE 20 DE MARÇO DE 2009 – SEÇÃO 1 – p.25.

Essa média nas escalas de plantão das unidades prisionais de Campina Grande ultrapassam os 15 presos por agente penitenciário. Uma unidade com cerca de 620 presos é controlada por cerca de 10 agentes penitenciários por escala de 24 horas. Se dividindo entre os serviços de segurança externa, segurança interna, coordenação, chefe de disciplina e motoristas. São trabalhadores expostos aos riscos da função mais arriscada do mundo, onde dentro e fora do trabalho são ameaçados de morte, além das doenças desencadeadas desse tipo de estresse, como a depressão, insônia, alcoolismo, problemas mentais entre outros.

Existe tanto mistério envolvendo as penitenciárias, o poder paralelo ao Estado é tão absurdo que fez a TV Globo de televisão engavetar o projeto da minissérie: Carcereiros. Inclusive com várias semanas de chamadas na mídia televisiva, foi retirada da grade de programação sem nenhum aviso prévio. O que fez a poderosa Rede Globo de Televisão, botar na “geladeira” uma minissérie produzida sobre o cárcere?

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As divergentes jurisprudências sobre entendimento quanto a responsabilidade civil do Estado em casos de suicídios dentro dos presídios, não deixa claro a culpa da administração pública pelo evento danoso “morte por suicídio”. Se por culpa e/ou omissão por seus agentes deve ser responsabilizado objetivamente, se existindo no nexo causal culpa fundamentada na ausência ou falta de zelo pela integridade moral e física dos apenados.

Mas se o evento danoso suicídio não existir meios de se comprovar o nexo causal com a falta de preparo ou omissão na função de zelo pelo preso. Sendo considerado um ato liberado sem a possibilidade de intervir na sua conduta e os meios utilizados não foram adquiridos de forma ilícitamente, nesse caso não há de se falar em reparação do dano.

O comodismo em se realizar as mudanças necessárias no sistema prisional produz danos que desestabilizam os presos. A superlotação contribui diretamente para a criação de locais hostis e insalubres. O confinamento, a pressão psicológica, o arrependimento, a falta do apoio familiar proporciona danos naqueles que vivem no cárcere. Essa inquietação “intramuros” muda o comportamento do preso. Ocorre que ele não enxerga nenhuma saída eficaz ou nenhum meio que atenuie o seu sofrimento. O ambiente externo familiar é o que mais afeta, essa amargura e privação da liberdade é fundamental na escolha do suicídio como a única alternativa eficaz. Então sobre esse comportamento o Estado se torna totalmente isento de culpa, não há o que se falar em responsabilidade civil.

No Capítulo I, foi retratada a evolução histórica dos encarceramentos no mundo, características das prisões e elementos caracterizadores do sistema prisional desde a época das masmorras até os dias atuais. Importantes mudanças ocorreram desde o extinto cadafalso.

No Capítulo II, foi traçado a responsabilidade civil do Estado, se observando a teórica legislação com a triste realidade do sistema prisional paraibano. Mostrando a

relação do suicídio atrelado a omissão estatal e as causas excludentes de ilicitude do dever de indenizar.

No Capítulo III, se vislumbra a avaliação do sistema penitenciário como um todo. As divergentes opiniões sobre a responsabilidade civil do Estado no caso dos suicídios. A ressocialização nas penitenciárias inexistente, dando espaço para o crescimento do crime e de suas facções, a fragilidade da função do agente penitenciário.

Estabelecendo que o Estado não possui responsabilidade civil em casos de suicídio, desde que não sejam apurados fatos e nexos de causalidade entre a omissão do Estado e/ou de seus agentes com a tal fatalidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 25ª edição. São Paulo. Editora Método. 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2001.

BITENCOURT, C. R. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRANCO, Gil Castello. **Artigos e eficiência de Direito e mais recentes**, 05/12/2012. Instituto Millenium. Disponível em: <<https://www.institutomillenum.org.br/artigos/as-mamorras-brasileiras/>> Acesso em: 14 nov. 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Editora Rideel. Edição especial 2017. São Paulo: 2017.

\_\_\_\_\_. Código Civil. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Editora Rideel. Edição especial 2017. São Paulo: 2017.

BRASIL. Código Penal. **Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Editora Rideel. Edição Penal 2017. São Paulo, 2017.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal Militar. **Lei nº \_\_\_\_ 21 de outubro de 1969**. Editora Rideel. Edição especial 2017. São Paulo 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Editora Rideel. Edição especial 2017. São Paulo: 2017.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. **Lei de Execução Penal nº 7.210: de 11 de julho de 1984**. Editora Saraiva. 21. Ed. São Paulo: 2016.

\_\_\_\_\_. Mj.gov.br. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN**. Disponível em:<dados. Mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>Acesso em: 13 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça, **Administração Penitenciária: uma abordagem de Direitos Humanos**. Brasília, 2002.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Relatório sobre a saúde no mundo: saúde mental: nova concepção**. Nova esperança, 2001.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma. **Acórdão; resp: 2004-04-06; 602102-590903. Relatora Ministra ELIANA CALMON. DJ 21/02/2005 p. 146**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=590903>. Acesso em: 06 nov. 2017

\_\_\_\_\_. Constituição Federal, **Código de Processo Civil**. 6ª Edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

CONJUR. **Revista consultor jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-nov-14/ministros-supremo-criticam-sistema-prisonal-brasileiro>> Acesso em: 10 nov. 2017

DANTAS, D. S. **A significação da morte voluntária: estudo sobre o papel da mídia em suicídios contemporâneos**. LUMINA, Juiz de Fora, v.8, n.1/2, p.47-61, jan./dez. 2005. Disponível em: Acesso em: 18 nov. de 2017.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Editora forense. São Paulo: 1995 p. 566.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva 2006.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, P. R. SILVA, G. P. **A responsabilidade objetiva no direito brasileiro como regra geral após o advento do novo Código Civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4045>>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Mortalidade**. Disponível em: <http://www.ibge.org.br> >.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ltr, 2009.

RIBEIRO, D. M. **Suicídio: critérios científicos e legais de análise**. Universidade Federal de Santa Catarina, 2003. Disponível em: Acesso em: 18 nov. de 2017.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil Volume IV**, Editora Saraiva 19ª Edição, São Paulo, 2002. P. 09.

STF. 2ª Turma ARE 897890 AgR. **Rel. Min. Dias Toffoli**, julgado em 22.09.2015.

TJRS, AP. Cível 70058243270, **rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz**, julgado em 27.02.2014.

TJSP, REEX. 00207814420128260577 **rel. Des. Leonel Costa**, julgado em 29.07.2013.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

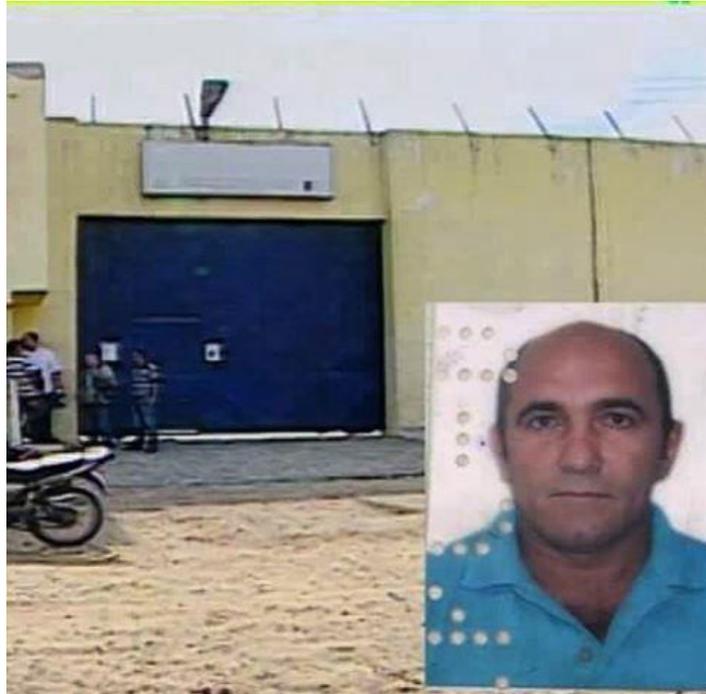
\_\_\_\_\_. Sílvio Salvo. **A Responsabilidade Objetiva do Novo Código Civil**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/16.mi916.11049>> Acesso em: 14 nov. 2017.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Editora Zahar. Edição 2001. São Paulo: 2001.

## ANEXOS

Imagens de suicídios em algumas unidades prisionais.

**Figura 1** - Penitenciária padrão regional de Campina Grande – PB.



**Figura 2** - Cadeia pública de Natal – RN.



**Figura 3 - Cadeia pública de Santa Helena – GO.**



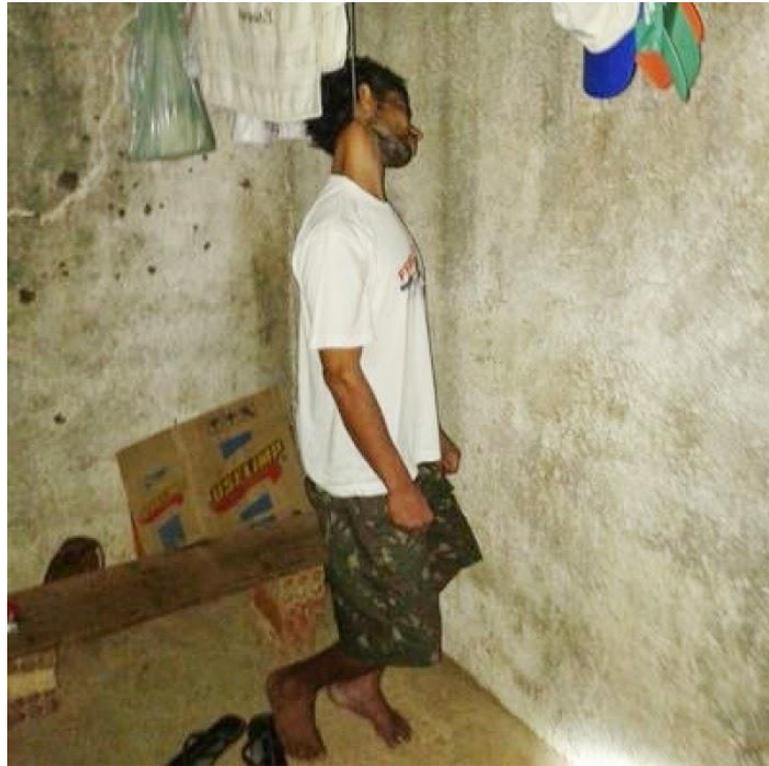
**Figura 4 - Cadeia pública de Sobral – CE.**



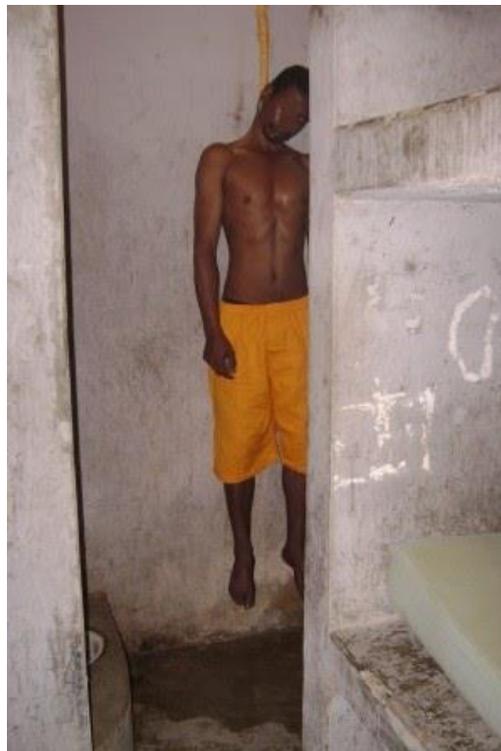
**Figura 5** - Cadeia pública de Remanso - BA.



**Figura 6** - Cadeia pública de Lajeado – TO.



**Figura 7** - Cadeia pública de Currais Novos – RN.



**Figura 8** - Presídio regional padrão de Patos – PB.



**Figura 9** - Cadeia pública de Quixadá – CE.

